



Bruxelas, 4 de dezembro de 2018
(OR. en)

15158/18

ECOFIN 1167
UEM 400
FIN 966

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	4 de dezembro de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13710/18 ECOFIN 998 UEM 339 FIN 843
Assunto:	CONCLUSÕES DO CONSELHO sobre o Relatório Especial n.º 18/2018 do Tribunal de Contas Europeu: "O principal objetivo da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento foi atingido?" – Conclusões do Conselho (4.12.2018)

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 18/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "O principal objetivo da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento foi atingido?", adotadas pelo Conselho ECOFIN na 3659.^a reunião realizada em 4 de dezembro de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

**Relatório Especial n.º 18/2018 do Tribunal de Contas Europeu:
"O principal objetivo da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento
foi atingido?"**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

1. SAÚDA o Relatório Especial n.º 18/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "O principal objetivo da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento foi atingido?";
2. SUBLINHA as constatações e as recomendações do Tribunal relativas à aplicação, pela Comissão, da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) e SAÚDA a resposta circunstanciada da Comissão sobre o assunto;
3. RECORDA que o PEC, que é constituído por duas vertentes, uma preventiva e outra corretiva (PDE), é um quadro regulamentar que visa salvaguardar a sustentabilidade das finanças públicas e promover a estabilidade macroeconómica na UE. SUBLINHA que a vertente preventiva visa prevenir a ocorrência de défices excessivos das administrações públicas e assegurar uma situação orçamental sólida em todos os Estados-Membros, nomeadamente fazendo com que cada Estado-Membro alcance o seu objetivo de médio prazo (OMP);
4. TOMA NOTA, em especial, da preocupação do Tribunal com o facto de o quadro do PEC ter sido incapaz de assegurar a evolução rumo aos OMP em vários Estados-Membros altamente endividados. SUBLINHA que a recuperação tem sido frágil na sequência da crise, mas SALIENTA que a atual conjuntura favorável impõe a necessidade de reconstituir as almofadas orçamentais, especialmente nos países em que os rácios da dívida são elevados, e de ao mesmo tempo continuar a reforçar o potencial de crescimento das nossas economias;

5. RECORDA que foi adotado em 2011 um novo conjunto de regras de supervisão económica e orçamental, o chamado "pacote de seis", cujos elementos orçamentais visavam consolidar o Pacto de Estabilidade e Crescimento assegurando uma aplicação mais eficaz das regras, nomeadamente mediante o reforço do poder de iniciativa da Comissão em matéria de supervisão orçamental. Em 2013, foi adotado o chamado "pacote de dois" para reforçar o ciclo anual de supervisão orçamental;
6. SALIENTA que, no contexto do atual quadro institucional, que privilegia o direito de iniciativa da Comissão, é importante que a supervisão orçamental efetuada pela Comissão se baseie nas regras estabelecidas de comum acordo previstas no Código de Conduta e que estas sejam aplicadas de molde a assegurar a igualdade de tratamento;
7. RECORDA que a Comissão propôs em 2015 um conjunto de regras de execução em matéria de flexibilidade, a que os Estados-Membros deram posteriormente o seu comum acordo, e REALÇA que os critérios de elegibilidade visam evitar que os desvios temporários se tornem permanentes. OBSERVA que o Tribunal conclui que o efeito cumulativo das autorizações em matéria de flexibilidade e a cláusula relativa às ocorrências excecionais geraram atrasos de vários anos na consecução dos OMP, mas SUBLINHA que muitos Estados-Membros realizaram progressos consideráveis no sentido de alcançar os OMP ou já os alcançaram; REGISTA também o argumento da Comissão segundo o qual as regras de flexibilidade estabelecidas de comum acordo no Código de Conduta em fevereiro de 2016 se justificaram tendo em conta o caráter único da crise;
8. CONCORDA com a necessidade de um enfoque acentuado na evolução da dívida no quadro da supervisão orçamental, contribuindo assim para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas; RECORDA que, na sequência das alterações introduzidas no PEC em 2011, o requisito da dívida foi posto em pé de igualdade com o requisito do défice;
9. OBSERVA que a Comissão considera que a conformidade com a vertente preventiva é um fator pertinente na avaliação do não cumprimento do critério da dívida do PDE. REALÇA que a aplicação previsível, transparente e coerente do PDE por parte da Comissão e do Conselho é essencial para honrar plenamente os compromissos assumidos, garantir que todos os Estados-Membros sejam tratados em pé de igualdade e preservar a credibilidade do PEC;

10. RECONHECE que a exatidão e a transparência da estimativa das medidas orçamentais é da maior importância e SAÚDA os esforços sistematicamente envidados pela Comissão nesse sentido; CONVIDA a Comissão a propor todas as alterações necessárias para operar mais melhorias neste domínio;
 11. CONCORDA com a recomendação do Tribunal segundo a qual as REP devem incluir requisitos inequívocos e explícitos aplicáveis aos ajustamentos na parte dispositiva das recomendações, devendo os preâmbulos fornecer uma explicação clara da fundamentação desses ajustamentos;
 12. RECORDA a importância de melhorar a previsibilidade e a transparência do PEC e de evitar complexidades desnecessárias, RECONHECENDO simultaneamente a necessidade de o PEC se manter adaptável à situação económica, com o objetivo final de melhorar a eficácia e a credibilidade do quadro orçamental da União Europeia;
 13. CONVIDA a Comissão a refletir sobre as constatações e recomendações do Tribunal de Contas e a apresentar um relatório ao Conselho no prazo de dois anos.
-